

5. O que agora se faz foi possível porque se deu aos serviços do correio uma sólida estrutura administrativa, para que pudessem ser elemento de real valia na reconstituição da vida nacional.

O regime postal que se vai iniciar é mais um passo seguro no trilho dessa reconstituição; acto de puro nacionalismo a-dentro das fronteiras portuguesas de aquém e além-mar, mas que se afirma simultaneamente acto de entendimento humano entre povos com a mesma origem rática e a mesma finalidade espiritual.

A esta realização preside o mesmo espírito que reúne em torno dos Jerónimos, no ano áureo dos centenários, as três grandes nações atlânticas e latinas: faz-se corresponder à unidade de sentimentos e de aspirações um sistema uniforme de meios de relação que fortaleça os laços seculares de amizade e de bom entendimento.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Governo a generalizar às correspondências postais permutadas em todo o território do Império Português as taxas que vigorarem nos serviços metropolitanos, com excepção das que estejam sujeitas a disposições especiais da Convenção Postal Universal e acordos e regulamentos anexos.

§ único. A aplicação das disposições deste artigo na parte referente às expedições da metrópole compete ao Ministro das Obras Públicas e Comunicações e na parte referente às expedições das colónias compete ao Ministro das Colónias.

Art. 2.º O estabelecimento ou modificação de serviços postais entre a metrópole e as colónias que não se encontrem regulamentados na Convenção Postal Universal ou nos acordos e regulamentos anexos à mesma Convenção, bem como a fixação das respectivas taxas, poderão ser levados a efeito mediante acôrdo prévio entre os dois Ministérios.

§ único. A publicação de regulamentos, instruções e tabelas de taxas dos serviços postais estabelecidos nos termos deste artigo será efectuada por cada um dos Ministérios separadamente, de acôrdo com as normas em vigor nas respectivas administrações.

Art. 3.º Fica o Governo autorizado a negociar a celebração de convénios postais e telegráficos com o Brasil e a rever os convénios existentes com a Espanha no sentido de:

a) Igualar as taxas das correspondências postais permutadas entre o Império Português, o Brasil e a Espanha com as que vigorem nos respectivos regimes internos;

b) Estabelecer regimes de serviço telegráfico cujas taxas não excedam, para o Brasil e para a Espanha, respectivamente, o dôbro da «taxa telegráfica imperial» e o dôbro da «taxa telegráfica metropolitana» que estiverem em vigor nos serviços portugueses.

§ único. As negociações a que se refere este artigo serão levadas a efeito, por parte do Governo Português, por intermédio da Administração Geral dos CTT, com a assistência de um delegado das administrações coloniais, ficando sujeitas a ratificação dos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias na matéria referente respectivamente à competência de cada um dos Ministérios.

Art. 4.º É autorizada a Administração Geral dos CTT, mediante aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, a outorgar com as companhias de caminhos de ferro do continente os contratos necessários para regular a utilização dos serviços ferroviários por parte dos correios de forma a garantir a boa exe-

cução e expansão das comunicações postais internas e internacionais.

§ 1.º Os contratos a que se refere este artigo poderão ser revistos anualmente a pedido de qualquer das partes, ficando dependentes de aprovação ministerial as alterações que hajam de introduzir-se.

§ 2.º O pagamento dos serviços prestados durante o ano de 1941 será efectuado por forma tal que não se abonem às companhias importâncias superiores às resultantes da aplicação dos princípios estabelecidos nos respectivos contratos.

Art. 5.º São autorizadas as administrações postais da metrópole e das colónias, mediante aprovação dos respectivos Ministros, a outorgar com as emprêças portuguesas de navegação os contratos necessários para regular a utilização do serviço de transportes marítimos por parte dos correios de forma a garantir a boa execução e expansão das comunicações postais entre os territórios portugueses e destes com o estrangeiro.

§ único. São aplicáveis a estes contratos as disposições dos §§ 1.º e 2.º do artigo 4.º deste decreto.

Art. 6.º As disposições dos artigos 4.º e 5.º e respectivos parágrafos deste decreto e os contratos que venham a celebrar-se ao abrigo delas substituem e revogam todas as disposições legais, regulamentares e contratuais que, à data da publicação deste decreto-lei, estabelecem gratuidade, condições ou regras de pagamento pelo transporte de remessas postais nas companhias ferroviárias da metrópole ou nas carreiras de paquetes portugueses entre os territórios do Império ou destes para o estrangeiro.

Art. 7.º As tabelas de portes, taxas e tarifas aplicáveis às correspondências postais da metrópole a estabelecer de acôrdo com o disposto na base VI da lei n.º 1:959, de 3 de Agosto de 1937, serão fixadas em função de uma «taxa unitária base», correspondente ao porte da carta ordinária de 20 gramas, com as características estabelecidas na Convenção Postal Universal.

§ 1.º A taxa unitária base a que se refere este artigo será fixada em portaria passada pelo Presidente do Conselho e pelos Ministros das Finanças e das Obras Públicas e Comunicações.

§ 2.º As taxas a aplicar às outras espécies de correspondência serão obtidas a partir da taxa unitária base, multiplicando-a por coeficientes de relação estabelecidos com observância dos princípios da Convenção Postal Universal e aprovados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta da Administração Geral dos CTT.

Art. 8.º O estabelecimento das taxas postais referentes às expedições das colónias será levado a efeito pelo Ministro das Colónias, sob proposta das respectivas administrações postais.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Julho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — Antonio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Decreto-lei n.º 31:422

Para intensificar as relações entre os territórios do Império Português e do mesmo passo atender às demoras e dificuldades das comunicações postais por via marítima no momento actual julga o Governo chegada a oportunidade de estabelecer um «serviço telegráfico imperial» por tarifas acessíveis ao exercício de todas as actividades nacionais.

Para tal efeito houve que rever e coordenar as possibilidades técnicas e de exploração dos organismos portugueses que executam serviços de telecomunicações.

Essa coordenação abrange os serviços telegráficos das Administrações CTT da metrópole e das colónias e da Companhia Portuguesa Rádio Marconi (CPRM), concessionária de radiocomunicações, com a qual o Governo estabelecerá um convénio de execução de serviços para entrar conjuntamente em vigor com o novo esquema imperial de taxas telegráficas.

O conjunto de medidas que o Governo toma sobre esta importante matéria deve contribuir para regular satisfatoriamente a permuta de comunicações rápidas entre os territórios portugueses, garantia fundamental da vida económica, política e de relações sociais do nosso Império.

Usando da faculdade conferida pela 2.<sup>a</sup> parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica autorizado o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias, a celebrar com a CPRM um convénio de execução de serviços telegráficos nas condições das bases do anexo a este decreto-lei, que dêle faz parte integrante e baixa assinado pelos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias.

Art. 2.º Para efeito da execução dos serviços abrangidos pelo convénio a que se refere o artigo anterior e dos que estão directamente a cargo das administrações telegráficas considera-se a «rede telegráfica imperial» constituída por todas as estações existentes em território português (com excepção das destinadas exclusivamente a serviços militares e navais a cargo dos respectivos Ministérios) abertas ao serviço telegráfico de correspondência pública, oficial ou particular.

Art. 3.º Os telegramas permutados entre territórios portugueses constituem o «serviço telegráfico imperial», classificando-se em três grupos: metropolitano, ultramarino e colonial.

a) O serviço metropolitano compreende três regimes:

Regime interior. — Telegramas permutados entre estações do continente ou entre estações dentro de cada ilha dos Arquipélagos dos Açores ou da Madeira.

Regime interinsular. — Telegramas permutados entre estações de ilhas diferentes da cada Arquipélago.

Regime triangular C-A-M. — Telegramas permutados entre estações do triângulo constituído pelos territórios do continente, dos Açores e da Madeira.

b) O serviço ultramarino compreende os telegramas permutados entre o triângulo C-A-M, de um lado, e cada uma das colónias portuguesas, do outro lado, qualquer que seja o percurso utilizado para a transmissão.

c) O serviço colonial compreende dois regimes:

Regime interior. — Telegramas permutados entre estações dentro de cada colónia.

Regime intercolonial. — Telegramas permutados entre estações de colónias diferentes, qualquer que seja o percurso utilizado para a transmissão.

§ único. Os radiotelegramas permutados com as estações de bordo dos navios portugueses, nas condições fixadas nos regulamentos em vigor, ficam sujeitos ao regime dos telegramas da rede telegráfica imperial.

Art. 4.º O serviço telegráfico imperial será normalmente encaminhado pela rede telegráfica imperial, po-

dendo utilizar-se eventualmente «vias de recurso», em casos de emergência devidamente reconhecidos, com a autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações ou do Ministro das Colónias, conforme as vias de recurso estiverem instaladas na metrópole ou nas colónias.

§ 1.º Consideram-se como vias de recurso, para os efeitos deste artigo, as instalações de carácter militar e naval a cargo dos respectivos Ministérios, as instalações de radiodifusão da Emissora Nacional e outras instalações de telecomunicações devidamente autorizadas a funcionar em território português.

§ 2.º A utilização das vias de recurso, referidas no parágrafo anterior, pode fazer-se em dois casos:

a) A solicitação das Administrações CTT da metrópole ou das colónias, ou da companhia concessionária; b) Por determinação do Governo.

Em qualquer dos casos, sempre que as instalações estejam subordinadas a outros Ministérios, a autorização do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, na metrópole, ou do Ministro das Colónias, nas colónias, será dada com o prévio acôrdo dos respectivos Ministros.

§ 3.º Aos serviços prestados pelas vias de recurso, nos termos do parágrafo anterior, serão atribuídas taxas de transmissão fixadas na metrópole pela Administração Geral dos CTT, ouvidos os organismos interessados e em conformidade com as bases aprovadas pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, e, nas colónias, pelas respectivas Administrações CTT, também em harmonia com as mesmas bases.

Estas taxas ficarão reduzidas a simples taxas estatísticas, no caso referido na alínea b) do § 2.º deste artigo.

§ 4.º As comunicações permutadas pelas vias de recurso serão sempre taxadas nos termos regulamentares em vigor nas administrações telegráficas.

Art. 5.º O Ministro das Obras Públicas e Comunicações estabelecerá em portaria, nos termos do artigo 23.º do contrato de concessão da CPRM e de acôrdo com o Ministro das Colónias uma «taxa telegráfica imperial», para as comunicações entre o triângulo C-A-M, de um lado, e cada uma das colónias portuguesas do outro lado, expressa em escudos e igual por palavra ordinária para todas as colónias.

O Ministro das Colónias poderá de igual modo generalizar a mesma taxa telegráfica imperial ao serviço permutado entre as colónias portuguesas.

§ único. Da taxa telegráfica imperial correspondente ao serviço executado nos termos do convénio a que se refere o artigo 1.º serão apenas devidas às administrações telegráficas as seguintes taxas terminais:

a) No serviço ultramarino, por palavra ordinária, \$20 para a metrópole e \$60 para a respectiva colónia;

b) No serviço intercolonial, \$40 por palavra ordinária para cada uma das respectivas colónias.

Art. 6.º As terminais devidas às administrações telegráficas em todo o serviço imperial ficarão sujeitas à aplicação dos «coeficientes de tarifação» que incidam sobre a taxa cobrada aos usuários nas diversas categorias de telegramas.

Art. 7.º Seja qual fôr o percurso ou a via dos telegramas do «serviço imperial», não serão cobradas do público quaisquer sobretaxas ou taxas complementares, de trânsito ou terminais, além da taxa imperial a que se refere o artigo 5.º

Art. 8.º Para o efeito do disposto no artigo 9.º da base II do anexo a este decreto-lei o Governo providenciará de modo que as dotações orçamentais a inscrever anualmente para pagamento dos telegramas de serviço oficial ultramarino não sejam inferiores a 500.000\$, tanto no orçamento metropolitano do Ministério das

Colónias como no conjunto dos orçamentos privativos das colónias.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» de todas as colónias.*

Paços do Govêrno da República, 26 de Julho de 1941. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

#### Anexo ao decreto-lei n.º 31:422

##### Base I

##### Tarifação do serviço telegráfico imperial

Artigo 1.º A taxa telegráfica imperial será aplicável a todo o serviço de correspondência pública, oficial ou particular, de acôrdo com os coeficientes de tarifação abaixo indicados.

Apenas ficam isentos de taxa os telegramas de serviço nos termos regulamentares em vigor.

Art. 2.º A taxa imperial correspondente à transmissão de uma palavra ordinária constitue a «unidade» de tarifação (coeficiente 1).

Aos telegramas urgentes é aplicado o coeficiente de tarifação 2 e aos noticiosos e diferidos o coeficiente 0,5.

Art. 3.º Os telegramas de serviço oficial admitem três categorias: «Estado» (nos termos da Convenção Internacional das Telecomunicações), com o coeficiente de tarifação 0,5; «oficiais ordinários», com o coeficiente de tarifação 0,5, e «oficiais urgentes», com o coeficiente de tarifação 1. Os telegramas de «Estado» têm o tratamento e a prioridade previstos no regulamento telegráfico internacional.

Os telegramas oficiais ordinários e os oficiais urgentes têm prioridade sobre os telegramas particulares da categoria correspondente.

Art. 4.º A linguagem em código ou cifrada terá o mesmo tratamento tarifário da linguagem clara.

Art. 5.º As entidades autorizadas a permutar telegramas de serviço oficial entre as colónias e destas com a metrópole devem constar de uma lista aprovada pelo Govêrno por intermédio dos Ministros das Obras Públicas e Comunicações e das Colónias.

##### Base II

##### Exploração do esquema telegráfico imperial

Art. 6.º A CPRM passa a utilizar como indicação de via o designativo PORTUCALE, em conformidade com

a regulamentação aprovada pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 7.º Será sempre encaminhado pela via PORTUCALE, nos termos do artigo anterior, o seguinte tráfego:

- a) Os telegramas do serviço ultramarino;
- b) Os telegramas do serviço intercolonial a cargo da CPRM;
- c) Os telegramas internacionais do serviço oficial;
- d) Os telegramas internacionais aceites sem indicação de via.

Art. 8.º A CPRM poderá estabelecer «postos» para a aceitação e distribuição directa de telegramas ao público nos locais em que exerça a sua actividade, mediante autorização condicionada das respectivas administrações, por tempo determinado e prorrogável. Como compensação das obrigações a assumir pela CPRM e dos encargos de instalação e manutenção dos postos, as taxas terminais devidas às administrações terão uma dedução de 10 por cento para a Companhia, em relação ao tráfego internacional aceite e distribuído por intermédio daqueles postos.

Art. 9.º Fica garantido à CPRM um tráfego anual mínimo de 200:000 palavras ordinárias (coeficiente de tarifação 1) permutadas no serviço oficial ultramarino, isto é, da metrópole para as colónias e *vice versa*.

Art. 10.º A utilização de vias de recurso para o serviço imperial por parte da CPRM será feita a requisição da Companhia, por intermédio das administrações telegráficas.

Art. 11.º As taxas cobradas dos usuários, em relação ao tráfego encaminhado pelas vias de recurso, serão repartidas nos termos aplicados à via normal da rede telegráfica imperial.

##### Base III

##### Arbitragem

Art. 12.º Todas as dúvidas que se suscitem na interpretação ou execução do presente convénio serão resolvidas por um tribunal arbitral constituído por cinco membros: um árbitro designado pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, outro pelo Ministro das Colónias, e dois pela companhia concessionária, servindo de árbitro de desempate um magistrado designado pelo Presidente do Conselho.

Das resoluções dêste tribunal arbitral não haverá recurso.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 26 de Julho de 1941. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, Duarte Pacheco. — O Ministro das Colónias, Francisco José Vieira Machado.